



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000368758

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1019588-67.2023.8.26.0196/50001, da Comarca de Franca, em que é embargante SKY BRASIL SERVIÇOS LTDA, é embargado JOSIAS WELLINGTON SILVEIRA (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 30ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MONTE SERRAT (Presidente), MARCOS GOZZO, PAULO ALONSO E CARLOS RUSSO.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

MARIA LÚCIA PIZZOTTI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 45836 – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 1019588-67.2023.8.26.0196

EMBARGANTE: SKY BRASIL SERVIÇOS LTDA

EMBARGADO: JOSIAS WELLINGTON SILVEIRA COMARCA: FRANCA

EMENTA
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – ALEGADA
OMISSÃO NO JULGADO – INOCORRÊNCIA
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos contra v. Acórdão (fls. 213/217), que, por votação unânime, deram provimento ao recurso.

Sustentou a embargante, em suma, que houve omissão no julgado, ao argumento de que a regra do §8ºA do artigo 85 do Código de Processo Civil, aponta que os valores recomendados pelo Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil a título de honorários advocatícios, atuam apenas como orientação para fixação equitativa de honorários sucumbenciais, devendo o arbitramento da verba em questão ocorrer de acordo com parâmetros estabelecidos pelo §2º do mesmo dispositivo, avaliados à luz do caso concreto. Pontuou que a referida Tabela da OAB/SP era um mero referencial recomendado a ser examinado de acordo com as circunstâncias do caso concreto, segundo o prudente arbítrio do Juiz da causa, não vinculando o Juiz, do contrário se retiraria do julgador a função do arbitramento dos honorários advocatícios.

É a síntese do necessário.

Prescreve o artigo 1.022, incisos I, II, do Código de Processo Civil, que somente serão cabíveis embargos de declaração quando houver obscuridade ou contradição na sentença ou no acórdão, ou omissão em ponto relevante não abordado pelo Julgador.

Nos embargos em análise, o que pretende a parte embargante, é

a modificação do v. acórdão quanto ao que foi decidido, na medida em que o vício se refere ao entendimento adotado por esta R. Câmara, quando do julgamento do recurso.

Note-se que restou destacado no bojo do v. acórdão os elementos considerados para a fixação dos honorários advocatícios sucumbenciais conforme a tabela da Ordem dos Advogados de São Paulo, dada a impossibilidade de fixação de verba dessa natureza sobre o valor da causa ao qual foi atribuído o montante de apenas R\$ 107,05.

Observo que ao contrário do quanto alegado, inviável a aplicação do quanto reconhecido no TEMA 984 pelo C. STJ, visto que versa sobre fixação de honorários advocatícios nos feitos criminais, relativos aos advogados dativos, situação essa que se aparta da realidade dos autos.

Assim, descabida a alteração do que já foi decidido por meio de embargos de declaração, que não é recurso próprio para este fim, mormente quando este tem por escopo justamente se insurgir contra a forma como foram valoradas as provas produzidas nos autos.

Se o(a) embargante entende que a questão não foi bem apreciada, o recurso cabível é outro, que não os embargos de declaração, que se prestam a esclarecer, se existentes, dúvidas, omissões ou contradições no julgado; não para que se conforme a decisão ao entendimento do(a) embargante (STJ ED AgrRg REsp nº 1.027- DF, /7i DJU de 23.09.91).

Mais, creio seja necessário.

Pelo exposto, **conheço** dos embargos de declaração **REJEITANDO-OS**.

Maria Lúcia Pizzotti
Desembargadora